

**ORDEM DOS FARMACEUTICOS DE CABO VERDE
COMISSÃO INSTALADORA**

DELIBERAÇÃO Nº 02/OFCV/2015

A Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde (OFCV) no cumprimento do disposto nas alíneas m) e s), do art.º 5º bem como o nº1 do art.º 38º e nº 1, 2 e 3 do art.º 39º, e alíneas do art.º 40º do Estatuto da Ordem dos farmacêuticos de Cabo Verde, Lei n.º 87/VIII/2015.

E considerando a necessidade de se fazer cumprir o disposto nos nas alíneas do art.º 78º e com vista a inscrição de todos os farmacêuticos para o exercício da profissão farmacêutica no país;

Em obediência ao disposto no nº 3 do art.º 102º, o Conselho Directivo Nacional reunido em sessão ordinária no dia 26 de Novembro de 2015;

Delibera, para cumprimento obrigatório, o seguinte:

1. Documentação necessária a Inscrição:
 - a. Formulário de inscrição devidamente preenchido;
 - b. Certificado de habilitações (fotocopia autenticada);
 - c. Certificado de equivalência;
 - d. Cópia de BI / passaporte;
 - e. Declaração de NIF;
 - f. Registo criminal;
 - g. Declaração de incompatibilidade;
 - h. Duas (2) fotos tipo passe;
 - i. Comprovativo de pagamento da taxa de inscrição.

2. Reconhecimento das Qualificações (Adopção da Directiva Europeia):
 - a. A admissão à formação de farmacêutico pressupõe a posse de um diploma ou certificado que faculte o acesso aos estudos em causa em estabelecimentos universitários ou em institutos superiores que tenham um nível reconhecido como equivalente.

 - b. O título de formação de farmacêutico sanciona uma formação de, pelo menos cinco anos, que podem complementarmente, ser expressos sob a forma de créditos ECTS equivalentes, dos quais no mínimo:
 - i. Quatro anos de formação teórica e prática a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob a orientação de uma universidade;

 - ii. No decurso ou no fim da formação teórica e prática, seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do serviço farmacêutico desse hospital

an

O ciclo de formação referido na alínea anterior compreende, pelo menos, o programa constante da alínea seguinte. O Conselho Directivo Nacional poderá fazer alterações a lista, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico, incluindo a evolução da prática farmacológica.

c) Programa de estudos para os farmacêuticos

1. Biologia vegetal e animal
2. Física
3. Química geral e inorgânica
4. Química orgânica
5. Química analítica
6. Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos
7. Bioquímica geral e aplicada (médica)
8. Anatomia e fisiologia; terminologia médica
9. Microbiologia
10. Farmacologia e farmacoterapia
11. Tecnologia farmacêutica
12. Toxicologia
13. Farmacognose
14. Legislação e, se for caso disso, deontologia

A repartição entre o ensino teórico e prático deve, para cada disciplina constante do programa mínimo de estudos, dar suficiente importância à teoria, a fim de conservar o carácter universitário do ensino.

A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

O CONSELHO DIRECTIVO NACIONAL
PRAIA, AOS 26 DE NOVEMBRO DE 2015

A PRESIDENTE



ELSA LIMA